

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: Direito Administrativo. Julgamento Recursal. Lei de Licitações. Edital. Lei entre partes. Tempestivo. Documentação Fase Habilitação. Licitar não é Contratar. Improcedente.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO 059/2023.

#### RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso acerca de elementos em processo licitatório. A empresa SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à ST SIA/SUL TRECHO 02 LOTES 230 A 310, SN, Brasília-DF, Cep. 71.200-020, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 09.348.217/0001-61, alega que a licitante FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ.: 37.532.344/0001-51, classificada inicialmente em terceiro lugar, teve o aceite da proposta pelo melhor lance, após a primeira e segunda colocada ter sido desclassificadas. E que esta licitante não apresentou o contrato de concessão exigido no item 5.5.1 Termo de Referência – Anexo I. Além do que esta empresa é de pequeno porte, onde não terá condições de cumprir com a exigência, pois na prática, não existem concessionárias autorizadas por montadoras sendo deste porte pelo seu alto faturamento. Pede, assim, a desclassificação da licitante FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ.: 37.532.344/0001-51, pois, segundo disse, “a Licitante não conseguirá de forma legal atender ao item 5.5.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital”.

#### TEMPESTIVIDADE

O recurso impetrado pela empresa SADIF COMERCIO DE VEICULOS, no dia 21/06/2023 é tempestivo e, por isso, será analisado e julgado, tendo por orientação, a legislação vigente, envolvendo princípios e normas.

#### CONTRARRAZÕES

Foi dado prazo para contrarrazões, contudo nenhuma empresa se manifestou.

#### MÉRITO

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, preconizam a melhor doutrina e jurisprudência que são comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão. Nesta linha, importante trazer para este julgamento que a empresa recorrente cita, inclusive, o fato de o edital efetuar cobrança de documento específico. Contudo, esqueceu a recorrente de um fato importante nesta cobrança. Qual seja: o documento citado pela empresa recorrente deve ser apresentado no ato da assinatura contratual que, diga-se, não faz parte do processo licitatório. Há diferença entre licitar e contratar, devendo as etapas serem respeitadas, em prol da legislação. Como bem elencou a empresa recorrente, “é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. E, por isso mesmo, temos que ser atentos, vigilantes e obedientes ao edital e, neste caso, o edital é claro e transparente no sentido de que o documento em epígrafe deve ser cobrado na assinatura do contrato. Senão, vejamos:

Item nº: 9.20 do edital: DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ASSINATURA DO CONTRATO 9.20.1 No ato da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTES CONFORME ART. 123 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, conforme modelo contido no ANEXO V do presente Edital. 9.20.2 Apresentar carta de concessão da fabricante, conforme item 5.5.1 do presente Termo de Referência. (GRIFEI).

Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital, como se sabe, faz lei entre as partes. Sabe-se, contudo, que o Sistema de Leis protetivo surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de pregões eletrônicos, da ordem fundante. A referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para

proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Ora, a administração, como se sabe, é pública, logo, o recurso também, e, por isso deve ser tratado com seriedade e cumprimento a lei. É dizer: se está previsto no edital que documento deve ser concretizado durante a assinatura do contrato, por que deve o Pregoeiro e Equipe de Apoio cobrar agora, na fase licitatória? Ora! Cada etapa merece e precisa ser respeitada e cumprida, seguindo a lei, sem atropelos.

Ato contínuo, a e recorrente cita o renomado professor Marçal Justen Filho, afirmando que:

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Nesta seara, registro, como pregoeiro, que concordo 100% com a referida citação. Afinal, concordo que o edital tem fundamento mais que suficientes capazes de tornar válidos os atos praticados durante os procedimentos licitatórios. E, por isso, que eu, junto a minha equipe de apoio, estamos cumprindo o edital (lei interna da licitação) no sentido de saber e obedecer todos os itens editalícios, sem afastar regras e garantindo segurança jurídica e estabilidade aos licitantes. Nessa linha, o "chat" e a ata do pregão em tela têm todos os registros no sentido de que os princípios constitucionais foram aplicados, seguidos, respeitados, obedecidos etc, assegurando tratamento em prol da isonomia e legalidade, além da eficiência e moralidade.

Da Decisão

Pelo exposto, conhecemos DO RECURSO, pois é tempestivo. E, ato contínuo, NÃO DAR PROVIMENTO, pelos motivos jurídicos fundamentados elencados acima.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

Que o RECURSO é tempestivo, por isso foi analisado;

a) NÃO acolher o pedido apresentado pela empresa SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à ST SIA/SUL TRECHO 02 LOTES 230 A 310, SN, Brasília-DF, Cep. 71.200-020, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 09.348.217/0001-61;

b) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, prefeito municipal, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93.

É a decisão!

Pirapora (MG), 29 de junho de 2023.

Thiago de Souza Matos.  
Pregoeiro.  
OAB MG 188.886.

Karen Passos de Abreu.  
Equipe de Apoio.

**Fechar**